

**Execução de honorários advocatícios - Embargos
à execução - Sucumbência recíproca - Não
ocorrência - Litisconsórcio ativo facultativo -
Relação autônoma com a parte *ex adversa***

Ementa: Execução de honorários advocatícios. Embargos à execução. Sucumbência recíproca. Inocorrência. Litisconsórcio ativo facultativo. Relação autônoma com a parte *ex adversa*.

- Nos termos do art. 21 do CPC, haverá sucumbência recíproca se autor e réu forem, ao mesmo tempo e reciprocamente, em parte vencedores e em parte vencidos.

- Tendo em vista que os litisconsortes são considerados em sua relação com a parte *ex adversa* como litigantes distintos (art. 48 do CPC), bem como o fato de, *in casu*, terem os pedidos dos litisconsortes, individualmente considerados, sido julgados totalmente procedentes para uns, e improcedentes para outros, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.194611-7/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas
Gerais - Apelado: Sergio Murilo Diniz Braga, em causa
própria - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2012. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de apelação interposta contra sentença de f. 22/25 proferida nos autos dos embargos à execução aviados pelo Estado de Minas Gerais em face de Sergio Murilo Diniz Braga.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que os embargos à execução foram rejeitados. O douto Juiz *a quo* condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, sustenta a parte apelante que o caso dos autos se submete à hipótese de compensação legal, devendo ser realizada independentemente da vontade das partes, até mesmo porque a compensação é automática e imediata, desde que configurados seus requisitos. Colacionou entendimento jurisprudencial acerca da espécie. Alegou que é incontroverso que o Estado foi parcialmente vencido e os autores parcialmente vencedores, já que apenas algum/alguns autores tiveram reconhecido o direito à recomposição salarial em virtude da conversão da URV, não restando dúvidas de que há sucumbência recíproca no caso dos autos, levando à aplicação do disposto no art. 21 do CPC.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença, para que sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos à execução, concluindo-se pela compensação dos honorários advocatícios (f. 26/31).

Regularmente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, batendo-se, em suma, pelo desprovimento do recurso (f. 35/38).

Conheço do presente recurso, pois aviado segundo os pressupostos legais de admissibilidade.

A questão aqui abordada diz respeito à possibilidade de compensação de honorários advocatícios arbitrados em ação ordinária.

Ao julgar ação ordinária, em que se formou litisconsórcio ativo facultativo e na qual se discutia a perda remuneratória decorrente da conversão do salário dos

autores de Cruzeiro Real em URV, foi proferida sentença (f. 225/242 do apenso), de cuja parte dispositiva constou:

Ante o exposto, relativamente aos autores Benedito de Barros Carvalho, Marlene Montagnoli Zucconi, Neusa Barganha Lomonaco e Maria Augusta Batista, julgo procedente o pedido, determinando a recomposição da perda remuneratória advinda aos seus vencimentos e/ou proventos em razão da aplicação da metodologia de conversão prevista na Lei Estadual 11.510/94, em detrimento da metodologia imposta na norma federal, bem como o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Relativamente aos demais requerentes, julgo improcedente o pedido inicial.

Condeno o Estado ao pagamento de 40% das custas e demais despesas processuais, e honorários advocatícios em favor dos autores vencedores, os quais arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00.

Os autores sucumbentes pagarão 60% das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do Estado, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00, suspendendo a condenação, eis que litigam sob o pálio da justiça gratuita.

A referida sentença foi confirmada pelo acórdão de f. 315/320 do apenso, ocorrendo o trânsito em julgado à f. 466 do mesmo.

Por sua vez, o procurador dos autores, ora apelantes, manejou a execução dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

Devidamente citado para a referida execução de honorários, o Estado de Minas Gerais, ora apelante, apresentou embargos à execução, pugnano pela compensação da verba honorária fixada na sentença e a consequente extinção da execução na forma do art. 741, VI, do CPC, ou pelo reconhecimento do excesso da execução (f. 02/05).

A sentença apelada rejeitou os embargos à execução (f. 22/25), o que revela que o douto Juiz *a quo* agiu com o costumeiro acerto, *data maxima venia*.

Primeiramente, é de se consignar que não está presente nos autos a sucumbência recíproca a que alude o art. 21 do CPC.

Dispõe o *caput* do referido artigo:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Com efeito, haverá sucumbência recíproca se autor e réu forem, ao mesmo tempo e reciprocamente, em parte vencedores e em parte vencidos.

Na hipótese, foi formado um litisconsórcio ativo facultativo, sendo que, consoante se depreende da leitura do dispositivo da sentença acima transcrito, algumas litisconsortes tiveram êxito total no pedido, enquanto os demais litisconsortes tiveram o seu pedido julgado improcedente.

Dispõe o art. 48 do CPC:

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Assim, tendo em vista que os litisconsortes são considerados em sua relação com a parte *ex adversa* como litigantes distintos, bem como o fato de terem os pedidos dos litisconsortes, individualmente considerados, sido julgados procedentes em relação a alguns autores e improcedentes no que se refere aos demais, na forma acima explicitada, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Para que existisse a sucumbência recíproca na hipótese dos autos, seria necessário que houvesse uma situação de perda e ganho entre os litisconsortes, individualmente considerados, e o réu, o que não ocorreu.

Admitir a sucumbência recíproca, *in casu*, seria entender que os litisconsortes juntos, como parte autora, não obtiveram êxito total. Contudo, adotar tal entendimento seria ignorar o disposto no art. 48 do CPC.

Os honorários advocatícios executados pela parte ora apelante foram fixados, pois esta obteve êxito na demanda em relação a algumas autoras, isto é, quanto a essas autoras, o pedido foi procedente. Assim, no tocante às litisconsortes citadas, não houve sucumbência recíproca com o réu.

Por outro lado, a fixação de honorários em favor do Estado de Minas Gerais, ora apelado, se deu em razão da improcedência do pedido dos demais autores.

Ademais, é de se ressaltar, ainda, que a sentença que decidiu a lide cognitiva, já transitada em julgado, não determinou a compensação de honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. A aludida decisão encontra-se, portanto, sob o manto da coisa julgada, pelo que, nos termos do art. 474 do CPC, ainda que *in casu* estivesse presente a hipótese de ocorrência de sucumbência recíproca, não seria possível fazer tal compensação. Isso porque

passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Assim, pelas razões acima delineadas, não se pode admitir a compensação dos honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC, pois, no caso peculiar dos autos, as partes não são, simultaneamente, credoras e devedoras.

A propósito, assim já decidi no julgamento de diversos casos análogos, a exemplo dos recursos de nºs 1.0024.08.170444-7/001, 1.0024.08.184450-8/001 e 1.0024.08.185425-9/001.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.